
CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA
DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS.

EDITALN. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0685593-0

Trata-se de recurso interposto por Hiran Silva de Carvalho, inscrição n. 0685593, em face da decisão da Comissão Examinadora do Concurso, pela qual deixou de atribuir pontos em títulos apresentados pelo candidato devido ao não preenchimento de requisitos do edital.

O recorrente impugna a não contagem de pontos referente ao exercício de advocacia, pelo fato de não ter apresentado certidão de inscrição na OAB, alegando que as certidões de atuação demonstram sua inscrição na Seção respectiva, gerando presunção de sua regular inscrição. Aduz que o edital não atribui punição pela não apresentação do documento, e não veda diligência da Comissão para averiguar a veracidade das informações. Por fim, alega que o edital também não veda a juntada posterior de documentos, o que pugna nesta oportunidade.

É o sucinto relatório.

Em detido exame dos títulos analisado pela Comissão Examinadora, tem-se que o candidato não apresentou a certidão de inscrição na seção da OAB, para comprovar o exercício da atividade de advocacia.

É certo que o edital exige, em seu item 2, Capítulo VI, do Edital 02/2007, a juntada de certidão de inscrição na seção da OAB para fins de comprovação do exercício de advocacia.

Notadamente, o edital é a lei do concurso, conforme reiteradamente já decidiu não só o Conselho da Magistratura deste Tribunal, como também o STJ, em análise de casos semelhantes.

A esse respeito:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FINAL - APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - O descumprimento de item do edital que determina sejam os títulos apresentados mediante requerimento com sua especificação detalhada, não pode ser superado em virtude do princípio da estrita legalidade a que deve observância a

Administração pública, e do princípio da vinculação ao edital. 2 - Recurso não-provido. (RECURSO ADMINISTRATIVO N° 1.0000.09.506652-8/000 – TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. CONS. EDGARD PENNA AMORIM , Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009).

Ademais, ainda que a Comissão Examinadora possa realizar diligências para averiguar a autenticidade de documentos, somente quando sobre eles recair dúvida e não houve formalidade em sua emissão, o que não se revela no presente caso.

No presente caso, se trata de não juntada de documento essencial, segundo previsão do edital.

“CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO. TÍTULO. TEMPO ADVOCACIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. Conforme disposto no item 2 do capítulo VI do referido edital, a comprovação do exercício da advocacia se dará através da apresentação da certidão de inscrição em seção da OAB e certidões das secretarias dos juízos em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, tudo de acordo com o disposto no art. 1º da lei 8.906/94. Logo, não tendo a recorrente comprovado, por meio de certidão expedida pelo órgão competente, o tempo de exercício na advocacia, conforme previsto no edital, impossível se acolher a pretensão recursal. (RECURSO ADMINISTRATIVO N° 1.0000.09.506675-9/000 – TJMG - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. CONS^a. MARIA ELZA, Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009).

Por fim, a juntada posterior de documentos é vedada pelo Edital 02/2007, e não há possibilidade de acolher a juntada posterior de qualquer documento, notadamente nesta fase recursal

Pelo exposto, indefiro o pedido de retratação, encaminhando-se o recurso para o Conselho da Magistratura neste ponto.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

Desembargador Marcelo Rodrigues – Examinador e Relator